

O papel das políticas públicas na efetivação do direito à moradia da pessoa idosa.

Rafaely Calado Gonçalves^[1], Allyne Almeida Ferreira^[2]

^[1] rafaelycaladoadv@gmail.com. Pós-graduanda pelo Instituto Federal de Educação da Paraíba, Departamento de Gestão Pública. ^[2] allynnealmeida3@hotmail.com. Professora do Instituto Federal de Educação da Paraíba, Departamento de Gestão Pública.

Resumo

O presente estudo se propõe a analisar o papel das políticas públicas na efetivação do direito à moradia da pessoa idosa, em virtude do processo de envelhecimento da população brasileira e face ao déficit de acesso à moradia. Apresenta-se o conceito do direito à moradia, correlacionando-o ao princípio da dignidade da pessoa humana, elencando as disposições legais sobre o mesmo, além de demonstrar que por ser classificado como direito social demanda ações do Estado para efetivá-lo. Aborda-se o que são as políticas públicas e suas fases, demonstrando um exemplo concreto que tem a finalidade de viabilizar o acesso do idoso a este direito, o Programa Habitacional Cidade Madura – Sousa/PB, desenvolvido pelo Governo do Estado da Paraíba. Para o alcance dos fins desejados foi realizada pesquisa bibliográfica com coleta de dados por meio de visita à instituição e aplicação de questionário junto à Coordenação do programa, ambas de cunho qualitativo, sendo que o método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Conclui-se que o papel das políticas públicas é servir de instrumento estatal para efetivação do direito à moradia, posto que a partir de sua formulação, planejamento e execução intervêm na realidade que se quer transformar.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Idosos. Direito à Moradia.

Abstract

The present study proposes to analyze the role of public policies in the realization of the right to housing of the elderly person, due to the aging process of the Brazilian population and the lack of access to housing. It presents the concept of the right to housing, correlating it with the principle of the dignity of the human person, listing the legal provisions on the same, and demonstrates that because it is classified as a social right, it demands actions by the State to effect it. It discusses what are public policies and their phases, demonstrating a concrete example that has the purpose of making the elderly's access possible to this right, the Cidade Madura - Sousa / PB Housing Program, developed by the State Government of Paraíba. To reach the desired objectives, a bibliographic research was carried out with data collection through a visit to the institution and questionnaire application with the Coordination of the program, both qualitative, being that the method of approach used was the deductive method. It is concluded that the role of public policies is to serve as a state instrument for the realization of the right to housing, since from their formulation, planning and execution they intervene in the reality that one wants to transform.

Keywords: Public Policies. Elderly. Right of housing.

1. Introdução

A população brasileira, assim como a mundial, está em processo de envelhecimento. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, divulgada em 26/04/18, a população brasileira maior de 60 (sessenta) anos de idade correspondia, em 2017, a 30,2 milhões de habitantes (IBGE, 2018). Neste contexto, é

imprescindível que o Estado desenvolva políticas públicas com a finalidade de garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa e a promoção da inclusão e bem-estar a estas pessoas.

Entre os direitos que são imprescindíveis ao bem estar do idoso, encontra-se o direito à moradia ou direito à habitação, o qual está diretamente ligado a uma existência digna. É essencial para a saúde física e psicológica do idoso, que ele tenha um local para morar, que seja adequado à sua locomoção, garantindo-lhe

condições de higiene, que o proteja do calor e do frio, que o proporcione a sensação de pertencimento e ao mesmo tempo o integre à comunidade.

Trata-se de um direito previsto em diversos diplomas legais no Brasil, como a Constituição Federal de 1988, art. 6º, o Estatuto Idoso, art. 37 e a Lei Nº 8.842/1994, art. 10, V, alíneas “a” a “d”. Há resguardo do direito também no âmbito internacional. Uma vez positivado, resta, apenas, garantir a efetividade do mesmo, por meio da elaboração de políticas públicas.

O direito à moradia integra o rol dos chamados direitos sociais, ou seja, aqueles que necessitam de fomento por parte do poder público para o seu pleno exercício, tendo em vista que nem todos os idosos tem condições de arcar com o pagamento da aquisição de um imóvel, ainda que com o auxílio de familiares.

O dever de proteção e promoção dos direitos fundamentais da população da terceira idade está consubstanciado em diversos dispositivos, constitucionais e infraconstitucionais: Art. 1º, III, da Constituição Federal, que estabelece como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana; art. 230, também da Constituição Cidadã e art. 3º do Estatuto do Idoso, que dispõem sobre a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade de amparar as pessoas idosas concedendo-lhes proteção integral.

Proteger o bem-estar da pessoa idosa e garantir dignidade na fase de envelhecimento é uma obrigação solidária, uma vez que cabe não apenas ao Estado, mas também à família e à sociedade como um todo, constituindo a denominada tríplice responsabilidade (MACHADO *et al*, 2016), na qual cada um tem seu papel definido para proteger e efetivar os direitos da pessoa idosa, promovendo o pleno exercício de sua cidadania.

Esta responsabilidade, no que diz respeito ao Estado, pode ser concretizada por meio de políticas públicas, uma vez que, como afirma Teixeira (2002), elas são espécies de diretrizes que orientam as ações do poder público para alcançar determinados objetivos visando solucionar problemas, através da alocação de recursos e atores estatais.

Assim, é relevante analisar a importância das políticas públicas na efetivação do direito à moradia da população idosa, que vem crescendo significativamente, e merece acesso a uma habitação adequada. Pretende-se, ainda, verificar

in loco a aplicação de uma política pública neste sentido, a que compreende o Programa Habitacional Cidade Madura do Governo do Estado da Paraíba.

Além dessa introdução, esse estudo está dividido em 5 (cinco) seções. A segunda seção é destinada à explanação da moradia como um direito fundamental do idoso, previsto na Constituição Federal de 1988 e em outras Leis nacionais importantes como o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso. A terceira seção, por sua vez, aborda a metodologia aplicada, tratando-se de uma pesquisa bibliográfica, com coleta de dados através de visita e questionário, com análise qualitativa dos dados e método dedutivo na abordagem. A quarta, dividida em duas subseções, mostra o que são políticas públicas, suas fases, atores e o papel delas na efetivação do direito à moradia e registra dados de uma política pública concreta, desenvolvida pelo Estado da Paraíba, denominada Programa Habitacional Cidade Madura. A seção cinco é voltada à análise dos resultados. Por fim, as considerações finais.

2. A moradia como um direito fundamental do idoso.

Idoso é toda pessoa que possui idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos de idade, conforme preceitua o artigo 1º do Estatuto do Idoso. O diploma legal estabelece, ainda, no artigo 2º, que os sexagenários são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à moradia, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, dentre outros (BRASIL, 2003).

A legislação prevê o acesso da pessoa idosa a este conjunto de direitos com a finalidade de garantir que ela tenha, em resumo, acesso ao maior bem do ser humano, a dignidade. A fim de subsidiar o entendimento acerca de um direito que garanta a dignidade da pessoa humana, cumpre, primeiro, conhecer o conceito deste princípio tão relevante para o ordenamento jurídico brasileiro, previsto na Constituição Federal e fundamento primário dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Ramos (2017) define o princípio da dignidade da pessoa humana como uma qualidade inata à condição humana, que serve de proteção ao indivíduo, resguardando-o de situações degradantes, assegurando-lhe condições mínimas de existência. Uma espécie de atributo que todo

indivíduo possui dada a sua condição humana. Consta-se, pois, que a dignidade é um valor *per si* e fim de muitos outros direitos e garantias, por ser indispensável ao homem, que independente, da idade, cor, raça, gênero, orientação sexual é merecedor dela.

Compreendido o significado de dignidade, cumpre adentrar ao objeto principal deste estudo: o direito à moradia. Trata-se de um dos direitos fundamentais para a dignidade de vida do idoso, incluído por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000 no art. 6º da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.” (BRASIL, 1988).

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional supracitado que o direito à moradia é um direito social. Significa dizer que necessita de ações do Estado para ser exercido em sua plenitude. Ao poder público, por meio de políticas públicas e outros instrumentos de governo, incumbe promover ações que garantam habitação/moradia ao idoso.

Para Osório (2014, p. 67 *apud* SOARES, 2016, p. 17) “O direito à moradia é um direito de todos, de ter acesso a alguma forma de acomodação segura, acessível e habitável para viver em paz, com segurança e dignidade.”. Portanto, pode-se afirmar que o direito à moradia/habitação está diretamente ligado a uma existência digna. É essencial para a saúde física e psicológica do idoso, que ele tenha um local para morar, que seja adequado à sua locomoção, garantindo-lhe condições de higiene, que o proteja do calor e do frio, que o proporcione à sensação de pertencimento e ao mesmo tempo o integre à comunidade.

A Lei nº 8.842/1994, que estabelece a Política Nacional do Idoso no Brasil, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, também traz em seu texto, disposições sobre o direito à moradia, nos termos a seguir:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

V - na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
 - b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
 - c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
 - d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
- (BRASIL, 1994).

A Lei supra demonstra ramificações do direito à moradia, estabelecendo que ele não se resume a conceder casas para o idoso morar, mas também promover melhoria dos imóveis já existentes, inclusive, adequando-os às necessidades que vão surgindo com o avançar da idade e o comprometimento de sentidos como visão e audição, e limitações ao caminhar.

Ela fixa a competência dos órgãos públicos na implementação de políticas para o idoso nas seguintes modalidades: reserva de unidades aos idosos, em programas habitacionais; estabelecer critérios para garantir que a pessoa idosa tenha acesso à habitação popular; e, por fim, melhorar as condições da arquitetura urbana, ou seja, dos espaços públicos, para reduzir os obstáculos existentes para a mobilidade do idoso.

O Estatuto do Idoso, que contém um capítulo voltado à habitação, estabelece, no artigo 37, que “o idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada” (BRASIL, 2003).

Nota-se o resguardo da moradia digna para o idoso, a qual pode ser junto aos familiares, naturais ou substitutos, ou sem a companhia destes, se o idoso assim preferir, podendo, ainda, ser em instituições, públicas ou privadas.

Há a possibilidade de conceder assistência integral na modalidade de longa permanência (art. 37, § 1º), uma vez observado que não há grupo familiar ou Casa-Lar, bem como se constatadas situações de abandono ou insuficiência de recursos financeiros próprios ou da família.

O art. 37, § 3º, do mencionado estatuto, determina que as instituições que se proporem a abrigar idosos têm o dever de manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades apresentadas por eles, bem como oferecer alimentação regular e condições de higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

O art. 38, *caput*, do mesmo diploma, assevera que o idoso deve ter prioridade em programas habitacionais voltados à aquisição de imóveis se forem custeados em sua totalidade com recursos públicos ou que recebam subsídio do poder público. Os incisos I e IV, do mesmo dispositivo, preveem, respectivamente, a reserva de no mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos e a adoção, em financiamentos, de critérios compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), estabelece em seu art. 25, que o ser humano tem direito a um padrão de vida apto a garantir a si próprio e aos seus familiares saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, serviços sociais indispensáveis, segurança nas situações de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Há muitos outros diplomas legais que resguardam o direito à moradia na esfera internacional. Documentos elaborados e assinados por diversos países, com o objetivo de ratificar os direitos dos idosos em específico, destacando o dever do Estado de promover o acesso e o exercício destes direitos em condições de igualdade com os demais.

Um exemplo deste tipo de documento sobre os direitos do idoso é a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, aprovada em 15 de junho de 2015, pelos Estados que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA). O Brasil está entre os países signatários da referida convenção, inclusive, em 24/10/2017, através da Mensagem 412, esta Convenção foi submetida ao Congresso Nacional, para que se torne juridicamente vinculante no território nacional (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Deus (2010), que desenvolveu um estudo sobre o direito de moradia do idoso, analisou o Conjunto Habitacional Pari I - Vila dos Idosos

Armando Amadeu, conhecida como Vila dos Idosos em São Paulo – SP. Seus resultados mostraram que há aspectos positivos em viver em um conjunto habitacional específico para idosos, principalmente quando o poder público está presente em ações diretas de financiamento, manutenção e na gestão do empreendimento. Tais fatores trazem segurança e satisfação aos moradores. O referido estudo reforça o caráter de efetivação que as políticas públicas possuem no que diz respeito à efetivação do direito à moradia.

Soares (2016), por sua vez, ressalta que há obstáculos a serem superados no campo das políticas públicas voltadas a garantir o direito à moradia, inclusive por parte da própria Administração, em atuações comissivas ou omissivas, outro óbice é o próprio desconhecimento da população sobre a possibilidade de exigir o cumprimento deste direito, assim como se exige o de educação e de saúde.

3. Metodologia

Este estudo foi desenvolvido, metodologicamente, por intermédio de pesquisa bibliográfica, ou seja, a partir de materiais já existentes como livros e artigos sobre o papel das políticas públicas na efetivação do direito da pessoa idosa à moradia.

Além disso, foram coletados dados sobre o Programa Habitacional Cidade Madura em Sousa – PB, que é exemplo de uma política pública que contribui para a efetivação do direito à moradia dos idosos.

O procedimento para obtenção dos dados acerca do Programa Habitacional Cidade Madura de Sousa-PB, consistiu na aplicação de questionário junto à Coordenação do programa, para colher as principais informações sobre a sua estrutura e seu funcionamento.

Houve indagação acerca do programa em si: número de unidades habitacionais; quantas estavam ocupadas; estrutura das unidades; quais espaços comuns eram disponibilizados; requisitos e procedimentos para o cadastramento; se havia lista de espera; qual documento formalizava a relação jurídica entre o Estado e o beneficiário; número de idosos que residiam atualmente no condomínio; quantidade e descrição dos funcionários do local etc. Interrogou-se, ainda, sobre as condições de habitação que os idosos possuíam antes de serem beneficiados pelo programa.

A visita ao Condomínio do referido programa, na cidade de Sousa-PB, foi realizada em 10 de outubro de 2018. As informações obtidas foram tratadas por técnicas qualitativas, não obstante tragam também dados numéricos.

Por fim, o método de abordagem é o dedutivo, ou seja, a pesquisa parte do panorama geral para o particular.

4. O papel das políticas públicas na efetivação do direito à moradia da pessoa idosa

É imperioso frisar o papel das políticas públicas na efetivação do direito do idoso a uma moradia adequada à sua condição, para isto, primeiramente, abordar-se-á o que são as políticas públicas, quais suas fases e os atores que possuem a responsabilidade legal de atuar na sua execução. Na sequência relatar-se-á um exemplo de política pública que, de forma concreta, tem contribuído para a efetivação do direito à moradia de idosos no Estado na Paraíba.

4.1. Conceito, fases e atores.

As políticas públicas, segundo Teixeira (2002), são espécies de diretrizes que orientam as ações do poder público para alcançar determinados objetivos visando solucionar problemas com a alocação de recursos e atores estatais. As políticas públicas são elementos que norteiam a atuação do Estado no alcance das metas, que visam à extinção ou redução de problemas nas variadas áreas de atuação do poder público. A existência de moradias insuficientes ou inadequadas para os idosos é um exemplo deste tipo de problema, precisando de uma solução por parte do Estado. O autor ainda ressalta a necessidade de alocação de recursos e atores estatais para implementar novas políticas públicas ou aperfeiçoar as que já existem, haja vista que sem verbas para custear as ações não é possível concretizar as políticas planejadas.

Para Rua (2012), a política pública (*policy*) é um processo de formulação de propostas, tomada de decisões e implementação através das organizações públicas acerca de assuntos que envolvem a coletividade. Ela requer inúmeras ações estratégicas e pode incidir na esfera pública ou privada. A autora ressalta, ainda, que uma das características é o fato de que as políticas públicas resultam de decisões e ações dotadas do poder extroverso do Estado, aquele

que confere imperatividade ao que for estabelecido e deve ser observado por todos.

É imprescindível mencionar que no universo das políticas públicas existe o “Ciclo de Políticas” (*Policy Cycle*), que apresenta as fases de formação da agenda, formação das alternativas e tomada de decisão, a implementação e a avaliação, conforme especificado a seguir:

Formação da agenda, que ocorre quando uma situação qualquer é reconhecida como problema político e sua discussão passa a integrar as atividades de um grupo de autoridades dentro e fora do governo;

Formação das alternativas e tomada de decisão: ocorre quando, após a inclusão do problema na agenda e alguma análise deste, os atores começam a apresentar propostas para sua resolução. Essas propostas expressam interesses diversos, os quais devem ser combinados, de tal maneira que se chegue a uma solução aceitável para o maior número de partes envolvidas. Ocorre, então, a tomada de decisão;

[...]

A implementação consiste em um conjunto de decisões a respeito da operação das rotinas executivas das diversas organizações envolvidas em uma política, de tal maneira que as decisões inicialmente tomadas deixam de ser apenas intenções e passam a ser intervenção na realidade. [...] A avaliação é um conjunto de procedimentos de julgamento dos resultados de uma política, segundo critérios que expressam valores. Juntamente com o monitoramento, destina-se a subsidiar as decisões dos gestores da política quanto aos ajustes necessários para que os resultados esperados sejam obtidos. (Rua, 2012, p. 35-36).

Conclui-se, pois, que a política pública (*policy*) é consequência de um processo que envolve as atividades de inclusão do fato social na pauta de prioridades do governo, discussão e seleção de propostas viáveis para resolvê-lo, adoção de ações que devem interferir

concretamente na realidade, por fim avaliação para averiguar o êxito das ações e aperfeiçoar a política. Desenvolver e implementar políticas públicas seria a maneira mais viável de efetivar o direito à moradia, que já possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, mas prescinde de aplicabilidade.

Após conhecer o que é e como se forma a política pública, compreende-se que ela pode ter um papel fundamental na efetivação do direito à moradia da população idosa porque através dela é possível adentrar na agenda governamental para promover debates, apresentar soluções e implementar ações capazes de ampliar o acesso dos idosos à uma habitação digna.

Piovesan (2013) afirma que as políticas públicas implementadas com o objetivo de efetivar os direitos sociais devem ser pautadas nos princípios da participação, da transparência e *accountability*, oportunizando que os grupos vulneráveis participem do processo de política, dialogando e interagindo.

Esta proposta da autora é muito pertinente, uma vez que, na atual conjuntura, se exige uma Administração Pública eficiente e transparente, na qual é fundamental enaltecer que as políticas públicas devem permitir e estimular a participação dos administrados no processo de tomada de decisão, planejamento, execução e fiscalização das políticas. Ademais, permitir a participação do próprio idoso no processo de formação da política é muito importante, uma vez que eles serão os destinatários desta política.

Falando em participação no processo de política, cumpre mencionar os principais atores no que diz respeito às políticas públicas sobre direito do idoso, cuja responsabilidade foi fixada na Constituição Federal. Estes atores são o Estado, a família e a sociedade, que tem o dever constitucional de garantir a proteção dos idosos, e precisam se articular para que este tema seja tratado com prioridade posto que é um problema político do presente, e, sobretudo, do futuro, face ao aumento considerável da população idosa no Brasil.

Não obstante haja o destaque da atuação estatal na garantia do direito à moradia e outros direitos, o dever de proteção integral para com idoso é, concomitantemente, da família, do Estado e da sociedade, conforme disposição do artigo 230, da Constituição Federal ao aduzir que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua

participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, 1988).

Trata-se de um compartilhamento de deveres com o objetivo de proteger o idoso de qualquer tipo de negligência ou imprudência, para que ele receba cuidados de todas as frentes possíveis. Nesta tríplice responsabilidade, como denomina Machado *et al* (2016, p. 60) cada um dos três sujeitos possui uma atribuição específica, conforme explicado a seguir:

[...] Ao Estado compete não impedir o exercício dos direitos fundamentais dos longevos e, ao mesmo tempo, garantir que a fruição desses direitos seja plena. A família, enquanto base da sociedade, tem o dever de garantir o desenvolvimento de cada um dos membros familiares, sendo-lhe imposto o dever de solidariedade de forma perene. A sociedade, tanto enquanto organizações sociais quanto na pessoa de cada um de seus integrantes, é incumbida de contribuir para o bem estar dos idosos, seu acesso às garantias constitucionais e a salvaguarda de qualquer forma de violência ou discriminação. [...]

Nesta ótica, é possível assimilar que o papel do Estado na efetivação dos direitos pode ocorrer de duas maneiras: a primeira consiste em não restringir o exercício do direito, criando empecilhos para que os idosos o usufruam, por exemplo, editar portaria estabelecendo que os programas para adquirir imóveis com financiamento público não devem beneficiar os idosos maiores de 70 (setenta) anos; segunda, por sua vez, prevê uma conduta comissiva, de contribuir ativamente para a garantia do direito, como construir casas populares para idosos.

Compete ao Estado estabelecer medidas que possibilitem a execução do direito à moradia, por este se tratar de um direito social, conforme explica Ramos (2017, p. 77) ao sustentar que “Os direitos sociais consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência”. Dessa forma, o autor ressalta o caráter prestacional dos direitos sociais, quando

assevera que eles permitem que o titular exija do Estado e da sociedade os meios necessários para a concretização do direito, seja por ações positivas ou negativas (abster-se de fazer algo).

O pensamento de que é necessária a intervenção estatal, positiva ou negativa, para garantia dos direitos sociais é ratificado por Piovesan (2013, p. 153), quando assinala que:

são direitos que estão condicionados à atuação do Estado, o qual deve adotar todas as medidas, tanto por esforço próprio como por assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômicos e técnicos, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vistas a alcançar progressivamente a completa realização desses direitos.

Ressalta-se, mais uma vez, que os direitos sociais, como o de moradia, prescindem da adoção de medidas estatais para se concretizar, razão pela qual as políticas públicas despontam como verdadeiros instrumentos de efetivação do direito à moradia.

4.2. Programa Habitacional Cidade Madura no Município de Sousa-PB

O Programa Habitacional Cidade Madura é uma política pública planejada e executada pelo Governado do Estado da Paraíba, desde 2015, que promove o acesso de idosos a uma habitação digna e adequada às necessidades de sua faixa etária.

O referido programa é composto, atualmente, por 05 (cinco) condomínios públicos exclusivos para idosos, nas cidades de João Pessoa/PB Campina-Grande/PB, Guarabira/PB, Cajazeiras/PB e Sousa/PB.

De acordo com a visita ao Programa Habitacional Cidade Madura situado em Sousa – PB, constatou que o condomínio possui 40 (quarenta) unidades habitacionais, das quais 4 (quatro) estão desocupadas. Cada unidade habitacional (casa) possui terraço, sala, cozinha, quarto e banheiro, além de rampas, cerâmicas antiderrapantes, barras de apoio na entrada e no banheiro. No site do governo do Estado aduz, ainda, que as casas possuem 54 m² (cinquenta e quatro metros quadrados)

Além das residências, existem os espaços de uso comum do condomínio do Programa Habitacional Cidade Madura em Sousa - PB: pista de caminhada e aparelhos de ginástica ao ar livre; Centro de Vivência, Núcleo de Assistência à Saúde; duas salas multiuso; praça com mesas de jogos, redário; horta comunitária; aparelhos de ginástica e horta integrada.

Ainda sobre o espaço físico do condomínio, as ruas são amplas, todas as calçadas possuem rampas, existem placas de Energia Solar fotovoltaica, sendo que esta ainda não está em uso e os moradores estão utilizando energia elétrica fornecida pela concessionária.

O Governo do Estado da Paraíba disponibiliza não apenas o espaço físico, mas também funcionários para prestarem serviços no local e colaborarem com o funcionamento: 01 (uma) Coordenadora; 01 (uma) Assistente Social; 02 (dois) auxiliares de serviços gerais; 02 (dois) enfermeiros; e policiais, que fazem a segurança durante o dia e à noite.

Para qualquer idoso poder se candidatar ao ingresso e se beneficiar desse programa habitacional, é necessário atender aos seguintes requisitos: a) prévia inscrição junto à equipe de Serviço Social ou Administração do programa ou, ainda, na Secretaria dar as atividades do cotidiano sozinho, bem como ter capacidade civil plena; b) residir no Estado da Paraíba há, pelo menos, 2 (dois) anos, preferencialmente no município onde o condomínio está localizado; c) ser cadastrado em programas habitacionais junto à Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP; d) não possuir imóvel em seu nome ou de seu cônjuge; e) ter rendimentos de até 05 (cinco) salários mínimos; e f) não possuir animais de estimação, ou caso os possua, deixá-los com parentes, pois é proibido no local.

No ato da inscrição o idoso deve apresentar cópias de seus documentos pessoais e de comprovantes de residência e renda. Na sequência é realizada uma visita domiciliar para averiguar a veracidade das informações.

Na cidade de Sousa a demanda foi superior ao número de vagas, neste primeiro ano de execução, de modo que se formou um cadastro de reserva para ocupar unidades. A lista de espera, neste ano de 2018, possui o total de 05 (cinco) idosos, que aguardam a realização da visita domiciliar.

Após a emissão de parecer técnico favorável, pela equipe do programa, o usuário deverá comparecer ao residencial para assinatura

do Termo de Concordância com as regras, como não possuir animal de estimação, a Declaração do contemplado, formalizando o recebimento.

É importante salientar que a propriedade do imóvel pertence ao Estado, de modo que não há que se falar em possibilidade do bem constituir herança para ascendentes, descendentes, cônjuge ou parentes em linha colateral, como irmãos e sobrinhos. Portanto, quando algum idoso deixa de residir no Condomínio, seja por desistência ou por óbito, a vaga é disponibilizada aos que se encontram na lista de espera.

Atualmente o condomínio em Sousa-PB possui 48 (quarenta e oito) idosos, sendo 28 (vinte e oito) mulheres e 20 (vinte) homens. Entre os beneficiários 24 (vinte e quatro) residem sozinhos na casa fornecida pelo programa, os demais dividem a residência com o cônjuge ou companheiro(a).

Neste cenário, é possível concluir que as políticas públicas, como esse Programa do Governo do Estado da Paraíba, Programa Cidade Madura, têm o papel de servir como um instrumento de efetivação do direito, posto que a partir de sua formulação, planejamento e execução intervêm positivamente na realidade.

O Programa Habitacional Cidade Madura, tem uma excelente proposta, tendo em vista que proporciona aos idosos que atendem aos requisitos o acesso a uma habitação digna, além de disporem de espaços de uso comum, que atendem às suas especificidades e facilitam a interação entre eles e os funcionários, proporcionando, pois, não apenas a boa assistência material, mas uma assistência humanizada.

No entanto, é possível observar que há um déficit de políticas públicas neste sentido e que o Estado, de modo geral, ainda não despertou para a necessidade de desenvolver políticas públicas para o idoso, razão pela qual existem tão poucos exemplos neste sentido. Os idosos precisam ter oportunidade de possuir um local para viver de modo que a velhice seja vista não como o fim da vida útil do ser humano, mas uma fase que, como a infância, adolescência e vida adulta, tem suas limitações sim, mas também tem sua beleza.

Para que este quadro seja modificado, é necessário que os atores interessados na priorização das pautas que defendem o envelhecimento digno se mobilizem com o objetivo de colocar este tema na agenda dos governantes.

5. Considerações Finais

O processo de envelhecimento da população idosa no Brasil exige um Estado e uma sociedade preparados para lidar com as demandas da terceira idade, inclusive contribuindo para a garantia dos direitos deste público.

Dentre os diversos direitos assegurados à pessoa idosa está o de possuir ter acesso a moradia, que é imprescindível à dignidade da pessoa humana, e, não obstante seja um direito previsto expressamente nas legislações nacional e internacional, prescinde de efetividade.

O direito à moradia é classificado como direito fundamental social, o que significa dizer que prescinde da adoção de medidas estatais para se concretizar.

Neste cenário, as políticas públicas exsurtem como um instrumento de efetivação do direito à moradia da pessoa idosa, haja vista que por meio delas o Estado reconhece o déficit de moradia entre os idosos como um problema social a ser sanado, passando a debater e selecionar propostas, que ao serem implementadas podem intervir positivamente na realidade deste grupo.

Por meio das políticas públicas o Estado pode estabelecer diretrizes e metas para ampliar o acesso da pessoa idosa a uma moradia digna, além de planejar e executar projetos que concretizem e fiscalizem as medidas já previstas legalmente como reserva de unidades habitacionais em programas financiados ou com subsídio governamental para os idosos e a garantia de melhoria e adequação das habitações já existentes, com implantação de barras em locais estratégicos ou ao longo das residências, pisos antiderrapantes, rampas, dentre outros itens que garantem a segurança do idoso e facilita seu cotidiano, repleto de limitações em virtude da idade.

Por intermédio das políticas públicas o Estado pode, ainda, alocar recursos públicos para serem investidos na implantação de programas habitacionais com a finalidade de conceder ao idoso uma moradia adequada de forma gratuita, semelhante ao Programa Habitacional Cidade Madura.

O referido programa é um exemplo real do poder de efetivação das políticas públicas, uma vez que demonstra que por meio da implementação de bons projetos é possível conferir aplicabilidade a este direito tão importante para o ser humano, sobretudo os idosos.

No caso em análise, 48 (quarenta e oito) idosos, que não tinham condições de adquirir um imóvel com recursos próprios, passaram a ter acesso a uma residência que atende as necessidades da terceira idade.

As casas do Condomínio Cidade Madura garantem, pois, uma moradia digna, com estrutura bem planejada, proporcionam segurança, conforto e cuidados por profissionais de saúde. A forma de funcionamento, por sua vez, concede-lhes uma vivência comunitária entre si e com os funcionários, contribuindo para a socialização, que é fundamental, posto que o idoso não deva viver isolado.

Contudo, as políticas públicas para os idosos ainda são muito escassas, o que demonstra que o Estado ainda não despertou para a relevância delas e não está atuando satisfatoriamente no que tange à parcela de sua responsabilidade na proteção deste grupo vulnerável.

Importante frisar que o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos não é apenas do Poder Público, mas também da família e da sociedade. Trata-se de uma responsabilidade compartilhada que demanda ações isoladas e conjuntas destes sujeitos, para que o idoso não seja objeto de abandono, violência ou discriminação.

Compreendido que o papel das políticas públicas é desenvolver ações estratégicas para fomentar o acesso dos idosos a uma moradia digna e sabendo que o Estado ainda as utiliza demasiadamente pouco, cabe aos outros dois sujeitos da tríplice responsabilidade, sociedade e família, unir forças para pressionar o Poder Público a colocar em sua agenda o objetivo de conceder habitação aos idosos.

Incluída esta pauta na agenda governamental, serão pensadas novas soluções e implementadas ações para que o acesso a este direito tão relevante e corolário do princípio da dignidade humana seja cumprido.

Portanto, o papel das políticas públicas é servir de instrumento na priorização na destinação de recursos para a execução das mesmas, tornando o direito de moradia do idoso cada vez mais efetivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 25/09/2018.

BRASIL. **Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 25/09/2018.

BRASIL. **Lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L8842.htm>. Acesso em 02/10/18.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mensagem 412**. Disponível em: <Proposição http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ADFBC8AB57CA2CB47EA89B0F953276F.proposicoesWebExterno2?codteor=1626661&filename=Parecer-CREDN-23-11-2017>. Acesso em 01/10/2018.

DEUS, Suelma Inês Alves de Deus. **Um modelo de moradia para idosos: o caso da Vila dos Idosos do Pari- São Paulo (SP)**. Caderno Temático Kairós Gerontologia, 8. ISSN 2176-901X, São Paulo, novembro 2010: 195-213.

IBGE. **Número de Idosos cresce e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em 01/10/2018.

MACHADO, P.; ARAÚJO, Y.; e KLEIN, A. **A atuação do Ministério Público na Garantia da Autonomia da Pessoa Idosa**. p. 59 a 81. Revista da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP. Coleção: Tendências em Direitos Fundamentais. Volume 1, ano 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. 2. ed. Reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2012.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Sistema constitucional das liberdades e das igualdades**. São Paulo: Atlas, 2012.

SOARES, Christiane Júlia Ferreira. **Direito à Moradia e Políticas Públicas Habitacionais: uma crítica da atuação do Estado na efetivação do direito fundamental**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <www.fumec.br/revistas/pdmd/article/download/5055/2605>. Acesso em 05/10/2018.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **Políticas Públicas - O Papel das Políticas Públicas**. 2002 - AATR-BA. O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade. 2002 - AATR-BA. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf>. Acesso em 01/10/2018.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 03/10/2018.